PROJETO DE LEI Nº 23/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º - Fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Salto do Itararé. quais sejam:

I - Eventuais:

a) Auxílio-funeral;
b) Auxílio-natalidade;
c) Auxílio-transporte;
d) Auxílio-alimentação.

II - Emergenciais:

a) Auxílio por situações de desastre, vulnerabilidade social e calamidade pública;
b) Auxílio-documentação.

Art. 3º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com

inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO ou com cadastro em andamento, com renda per capita igual ou inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo vigente, mediante análise de setor técnico e emissão de parecer social, bem como, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993.

§ 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais será feita por meio dos dados constantes do CADÚNICO.

§ 3º Fica excluído para base de cálculo de renda per capita familiar, beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social – PNAS nas três esferas do governo.

§ 4º As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes em que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.

§ 5º A concessão do benefício eventual não ultrapassará o período de seis meses, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de comissão especial justificando pormenorizadamente a sua prorrogação.

§ 6º Para a prorrogação a comissão será composta por Assistente Social acompanhado de qualquer dos seguintes profissionais: psicólogo, pedagogo, advogado, desde que considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH - SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

§ 7º Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social formalmente habilitados na área devendo a avaliação ser devidamente registrada, com a realização de visita domiciliar com respectivo parecer social.

Art. 5º - Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estes as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

Art. 6º - Para efeito da análise do direito aos benefícios eventuais previstos

nesta Lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

Parágrafo Único. A idade mínima do requerente dos benefícios será de 18 anos, salvo em caso de pessoas menores casadas ou em união estável.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Auxílio-natalidade

Art. 8º - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade, a ser definido os itens por meio de normativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9º - O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à Secretaria, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a partir do oitavo mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 10 - Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz deverá:

I - Comprovar o estado de gravidez;

II - Possuir renda mensal familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Residir no município de Salto do Itararé pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, salvo em casos em que comprovadamente se verificar o caráter inequívoco da imprescindibilidade do recebimento do benefício, o que será justificado pormenorizadamente mediante parecer social;

IV - Estar, a família, cadastrada no CADÚNICO;

V - Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela comissão especial;

Seção II
Auxílio-funeral

Art. 11 - O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

Art. 12 - O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária e translado - intermunicipal e interestadual, terreno para sepultamento temporário sem que haja a transferência da propriedade definitiva do mesmo, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social por ato normativo, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado de óbito;

II - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;

III - Comprovante de residência do falecido, no prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do óbito no município de Salto do Itararé.

Art. 13 - O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º Excepcionalmente nos casos de pessoas em situação de rua, indigentes e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da Secretaria, que será encaminhada para os órgãos competentes.

Seção III
Auxílio-transporte

Art. 14 - O benefício eventual auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 15 - O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

I - População de rua;

II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III – Ou aquele que comprove situação de urgência de locomoção atendendo as exigências das políticas socioassistenciais e após emissão de parecer social.

Art. 16 - O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais, ou ainda a critério da avaliação social por meios próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido no CRAS.

Art. 17 - Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de seus documentos originais.

§ 1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

Seção IV
Auxílio-alimentação

Art. 18 - O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo ou pecúnia que garantam o Direito Humano à Segurança Alimentar e Nutricional, destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.

Art. 19 - O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

I - Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e

nutricional em quantidade e qualidade suficientes;

II - Situações emergenciais e transitórias.

Art. 20 - O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em pecúnia através de vale-compras ou bens de consumo, com valor estipulado previamente pela Secretaria, em estabelecimento comercial do município, em que os itens a serem autorizados para compra consista nos previstos na cesta básica convencional, produtos perecíveis como carne, verduras, frutas, legumes, entre outras (com exceção de bebidas alcoólicas e utensílios/utilidades domésticas entre outros), observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

Art. 21 - O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

Art. 22 - O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente ou mensalmente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção I
Auxílio por situações de Desastres, Vulnerabilidade Social e Calamidade Pública

Art. 23 - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres, vulnerabilidade social e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública e vulnerabilidade social.

Art. 24 - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios emergenciais as destinadas:

I - A alimentação (cesta básica de alimentos);

II - Despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;

III - Ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - Auxílio mudança dentro do município ou a critério de avaliação pormenorizada da comissão designada para análise;

V - Aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;

VI - Colchões e cobertores;

VII – Promover a melhoria das famílias em dificuldade socioeconômica que necessitam de melhoria de habilitabilidade para promover acessibilidade, pequenos reparos e adaptações para garantir que o acesso aos serviços básicos de saneamento e energia elétrica, ou que garantam uma vida digna para a família;

VIII – Amparo a vitima de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

IX – concessão de aluguel social mediante parecer técnico social;

X - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária, devendo nesse caso o pedido ser analisado pela comissão nomeada pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 25 - Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial.

Art. 26 - O benefício emergencial auxílio por situações de desastres, calamidade pública e vulnerabilidade social se destina a:

I - Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitação tangente à segurança ou vida da população;

II - Superação das perdas das famílias em razão das situações de desastre, calamidade pública e/ou vulnerabilidade social, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução;

III – Família em situação de vulnerabilidade social com parecer técnico social.

Art. 27 - O benefício emergencial auxílio por situações desastres, calamidade pública e vulnerabilidade social somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta lei e nas formas estritamente correspondentes à função a ser executada.

§ 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

§ 2º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

Seção II
Auxílio-documentação

Art. 28 - O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 29 - O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;

II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF;

III – Outras taxas para emissão de 2as vias cuja legislação não garanta isenção;

IV – A viabilização de meios para emissão de documentação em caso da necessidade fora do município;

Art. 30 - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo Único. O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar ou havendo parecer social por comissão própria.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.

Art. 32 - Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela comissão técnica da Secretaria a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a

vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 33 - Ao Município de Salto do Itararé, através da Secretaria de Assistência Social, compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - Expedir atos normativos, instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - Buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 34 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - Avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - Expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.

V – Acompanhar a prestação de contas e pagamentos pelo FMAS.

Art. 35 - Para a concessão dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria de Assistência Social, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados,

caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Salto do Itararé, 30 de julho de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL